



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A ESCLARECIMENTO Nº 1

PP Nº 11/2019

PROCESSO Nº 46/2019

Informo termos recebido a ESCLARECIMENTO do Edital Pregão Presencial nº 11/2019 impetrado pela empresa **Telemar Norte Leste SA**, nos termos do Edital, item 3 “Os pedidos de esclarecimentos, referentes ao processo licitatório, poderão ser realizados por qualquer pessoa, inclusive licitante, e deverão ser enviados à Pregoeira, até o 2º (segundo) dia útil antes da data fixada para recebimento das propostas”.

O documento de pedido de Esclarecimento possui 2 páginas de argumentação sobre 4 pontos centrais, a saber:

1- EDITAL – DA NOÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

O item 4.3.2 menciona sobre as condições de participação do Edital, trazendo a seguinte proibição:

4.3.2 Estiverem suspensas para licitar e contratar com a Administração Pública Municipal.

Porém, entendemos que no presente caso a expressão "Administração Pública Municipal" descrita acima é restrita aos órgãos do Município de Contagem/MG.

Diante disso, faz-se necessário esclarecer se o item 4.3.2 menciona veda a participação apenas das empresas suspensas de licitar e impedidas de contratar com este órgão público licitante, ou seja, somente com a Câmara Municipal de Contagem/MG.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Não. Segundo o art. 6º da Lei n. 8.666/93 a palavra Administração refere-se ao órgão, entidade ou unidade pelos quais a Administração Pública atua, enquanto que a expressão Administração Pública engloba todas as entidades que compõem aquela esfera de governo, senão vejamos: Art. 6º Para os fins desta lei, considera-se: [...] XI — Administração Pública — a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas; XII — Administração — órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente; Conforme o citado dispositivo, sempre que a Lei de Licitações se reportar à Administração está referindo-se ao “órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”. Da mesma forma, sempre que houver menção à Administração Pública Municipal, estará o dispositivo legal compreendendo a administração direta e indireta daquele Município, enquanto ente federado, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público municipal e das fundações por ele instituídas ou mantidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, a expressão "Administração Pública Municipal" descrita no item 4.3.2 do Edital faz menção aos órgãos, entidades ou unidades administrativas do Município de Contagem/MG.

2- EDITAL – AUTENTICAÇÃO ELETRONICA DOS DOCUMENTOS

Entendemos que aqueles documentos que tenham certificação da Junta Comercial, com autenticação e assinatura digital e que contenham link para validação do documento não precisem de outra autenticação, ou seja, não precisam de selo de autenticação cartorial, conforme descrito no rodapé dos próprios documentos e de acordo com amparo normativo Deliberação JUCERJA nº 74/201 bem como Instrução Normativa da Junta Comercial do Distrito Federal DF DREI Nº 52, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2018. A veracidade do documento poderá ser confirmada pelo link através de consulta rápida. Tal procedimento tem sido utilizado pelas Juntas Comerciais, a fim de otimizar os trabalhos, reduzir a burocracia e custos para as empresas, e modernizar os processos e procedimentos. Diante disso, em razão da chancela eletrônica contida nos respectivos documentos, estes equivalem à via original emitida pelo órgão podendo, assim, nos abster da autenticação cartorial.

Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: SIM, o entendimento está correto.

3- EDITAL – DA APRESENTAÇÃO DUPLA DO ESTATUTO SOCIAL

O item 5.2.2 do CREDENCIAMENTO e o item 7.2.3 da REGULARIDADE JURÍDICA, ambos do Edital solicitam que a licitante apresente o Estatuto Social da empresa, primeiramente no credenciamento e posteriormente entre os documentos de habilitação. Entendemos que tal exigência não se faz necessária, razão pela qual solicitamos a dispensa da apresentação do estatuto social na fase da habilitação, quando já tiver sido apresentado no credenciamento. 2 Assim, tendo em vista a celeridade do certame e a redução dos custos para as licitantes, bem como a diminuição da conferência de documentação, bem como a gestão de contratos questiona-se a possibilidade de dispensar a apresentação do estatuto social na fase de habilitação quanto o mesmo tiver sido apresentado no credenciamento.

Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA: SIM, o entendimento está correto.

4 - EDITAL – PROPOSTAS COMERCIAIS

É descrito no item 6.9: “Todos os preços ofertados deverão ser apresentados em moeda corrente nacional, e ser cotados com, no máximo, duas casas decimais. Não sendo observada esta regra, serão desconsideradas as casas decimais a partir da terceira, sem arredondamento.” Considerando que os valores unitários de tarifas a serem apresentados são baixos e considerando que as TARÍFAS BÁSICAS cadastradas na ANATEL, possuem 5 (cinco) casas decimais, solicitamos que seja permitido cotar os preços unitários com até 5 (cinco) casas decimais para os valores unitários e 2 (duas) casas para



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

o valor total. Perceba que o arredondamento das tarifas para 02 (duas) casas decimais, adicionado aos impostos, faz com que os valores não representem uma econômica para a Administração Pública. Nossa solicitação será atendida?

RESPOSTA: No edital do Pregão Presencial nº 11/2019 dispõem na página 10 em seu item 6.9 “Todos os preços ofertados deverão ser apresentados em moeda corrente nacional, e ser cotados com, no máximo, duas casas decimais. Não sendo observada esta regra, serão desconsideradas as casas decimais a partir da terceira, sem arredondamento. **Os preços unitários referente às tarifas poderão ser cotados com o número de casas decimais definidos pela ANATEL**”

Portanto já dispõe o edital a permissão de que as Tarifas poderão ser cotadas com quantas casas decimais forem definidas pela Anatel e o valor Global com duas casas decimais.

Contagem, 10 de Setembro de 2019.

**Érica Souza
Pregoeira**